



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

PARECER JURÍDICO Nº 039/2024

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 039/2024
OBJETO: Dispõe sobre o Parcelamento do Solo no município de Cruzaltense.
AUTORIA: Chefe do Poder Executivo

Projeto de Lei Municipal nº 039/24, de 24 de outubro de 2024. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo no município de Cruzaltense/RS.

I. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 039/2024 de 24 de Outubro de 2024**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Projeto de Lei Municipal nº 039/24, de 24 de outubro de 2024 - Dispõe sobre o Parcelamento do Solo no município de Cruzaltense/RS”.

I.1. Da justificativa:

A justificativa do Poder Executivo para a proposta em debate está calcada na necessidade de regulamentação do parcelamento do solo no município de Cruzaltense.

A aprovação do projeto de lei é essencial para garantir o desenvolvimento ordenado e sustentável do município, alinhando-se às demandas atuais e futuras da população.

Com essa legislação, Cruzaltense poderá crescer de maneira planejada, garantindo infraestrutura adequada, preservação ambiental, segurança jurídica e fomento à economia local.

A implementação dessa lei trará benefícios significativos para toda a comunidade, fortalecendo a gestão pública e melhorando a qualidade de vida dos seus cidadãos.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

II. ANÁLISE JURÍDICA:

II.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso e XXIII da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., **favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.**

II.2. Da (in)constitucionalidade:

Note-se que a proposta está revestida de interesse público e devidamente justificada na necessidade de dar continuidade ou ampliar programas e obras públicas em execução.

De acordo com o referido projeto, para fins administrativos, fiscais e urbanísticos, o território do Município de Cruzaltense divide-se em: Perímetro Urbano, Áreas de Expansão Urbana, Áreas Urbanizáveis e/ou Urbanizadas e Zona Rural.

O parcelamento do solo para fins urbanos somente será admitido em áreas no Perímetro Urbano, de Expansão Urbana, Urbanizáveis e / ou Urbanizadas, na forma da presente Lei e mediante loteamento, desmembramento ou desdobro.

Desta forma, estando a matéria em perfeita simetria para com os preceitos constitucionais e em consonância para com a legislação infraconstitucional, esta Assessoria Jurídica s.m.j., **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 039/2024.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

No caso em tela não houve pedido ou justificativa para a apreciação da matéria em regime de urgência, portanto, também não se caracteriza a extrema urgência.

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:

“Art. 35. Compete a Comissão Única de Pareceres:

I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, regimental ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico;

II - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em especial sobre:

- a) a proposta orçamentária;*
- b) prestação de contas da administração municipal;*
- c) as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a Despesa ou Receita do Município;*
- d) as proposições que estabelecem os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.*

III - emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, meio ambiente, urbanização, transportes, habitação, agricultura, desenvolvimento industrial, patrimônio e defesa do consumidor.

Art. 36. É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas nas alíneas do inciso II do artigo anterior, não podendo ser submetida à discussão do Plenário sem o mesmo.”

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 039/2024** de autoria do Executivo Municipal - Dispõe sobre o Parcelamento do Solo no município de Cruzaltense.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, 24 de Outubro de 2024.

RICARDO SANDRI GAZZONI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 95.670